



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PR nº 007/2022.

Autoria do projeto: Vereadores Paulinho dos Condutores, Edgard Sasaki e Rogério Timóteo

Diretora do Legislativo)

Assunto do projeto: Dispõe sobre alteração da Resolução nº. 691/2014, que dispõe sobre a regulamentação da Escola do Legislativo, no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí.

PARECER Nº 224.1/2022/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Resolução. Dispõe sobre alteração da Resolução nº. 691/2014. Escola do Legislativo. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria dos Nobres Vereadores Paulinho dos Condutores, Edgard Sasaki e Rogério Timóteo (Mesa Diretora do Legislativo) visando alterar a Resolução nº. 691/2014, que dispõe sobre a regulamentação da Escola do Legislativo, no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí.

2. Conforme justificativa apresentada "o presente projeto de resolução objetiva apenas promover as atualizações necessárias ao cumprimento da Resolução nº. 691/2014 (...) propondo a readequação das competências da Escola e as atribuições do Diretor de Recursos Humanos do Legislativo para que este passe a atuar de forma mais efetiva no gerenciamento das atividades, além de modificarmos os prazos para apresentação do cronograma anual de atividades, proposta orçamentária e relatório de realizações."(fl. 05).

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada, está de acordo com o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2. Cabe ao Legislativo dispor a respeito dos trabalhos da Casa, não havendo mácula na sua constitucionalidade e legalidade.

3. Quanto à competência para propor referida matéria, trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o artigo 28 da Lei Orgânica do Município:

Artigo 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

II - elaborar o Regimento Interno;

4. Em relação ao tipo de proposição, nota-se o seu correto uso (Projeto de Resolução), de acordo com o artigo 45 da Lei Orgânica do Município e artigo 97 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente:

Artigo 45 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

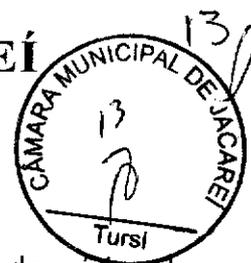
Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 97. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara.

Parágrafo único. Constituem obrigatoriamente matérias de Projeto de Resolução a destituição dos membros da Mesa e a elaboração e reforma do Regimento Interno. (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



5. Sendo assim, o Projeto encontra-se livre de vício de iniciativa e máculas legais.

6. Diante de todo o exposto, verificamos que o presente Projeto está de acordo com a lei vigente, podendo, então, prosseguir.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Logo, preenche os requisitos constitucionais e legais e, deverá ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça.

3. A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 16 de novembro de 2022

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

*ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.
Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.*

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO